



**PROCESSO Nº 053.002.585/2012.**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 50/2012/CBMDF.**

## **DESPACHO DO DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**

Recebo a petição da empresa NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. Tendo em vista que a petição traz matéria de ordem pública, passo a relatar e analisar o presente documento.

### **DOS FATOS**

A empresa NETWORLD PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP apresentou petição à DICOA, arguindo possíveis irregularidades no ato deste Diretor que inabilitou a licitante. Citou a empresa, em termos:

[...].

Nesse aspecto, vale frisar que a comentada inabilitação se deu em face da verificação, pela competente autoridade, da falta de cumprimento do estabelecido nos itens 5.5, 6.22 e 7.1.1, do Edital de Licitação, os quais determinam que, declarada vencedora, deverá a licitante apresenta, em envelope fechado e identificado, a respectiva proposta e os devidos documentos de habilitação, [...].

[...].

Acontece que, se o prazo de 3 (três) dias úteis deve ser iniciado após a declaração da vencedora no sistema Comprasnet e que, até a presente data, nenhuma das participantes fora declarada vencedora da licitação, razão não há para se exigir a apresentação, em envelope fechado e identificado, dos relacionados documentos.

[...].

A propósito, saliente-se que o julgamento de eventuais recursos pode, inclusive, alterar o resultado colhido após a fase de lances, sendo certo, portanto, que a vencedora da licitação será declarada, tão-somente, após a finalização da fase recursal.

Requer, a peticionante, a reforma do *decisum* que a declarou inabilitada.

### **DO MÉRITO**

Compulsando os autos, não observo qualquer falha na atuação da Pregoeira do CBMDF. A exigência do envio dos documentos originais de habilitação, bem como a proposta adequada aos valores ofertados, decorre da legislação e do instrumento convocatório (lei entre as partes).

Pois vejamos o que determina o item 5.5 do Edital, em termos:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. 053.002.585/2012

Rubr \_\_\_\_\_ matr. 1400128



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



5.5 A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) protocolar (em) sua(s) proposta(s), em língua portuguesa, juntamente com a(s) documentação(ões) de habilitação, em envelope fechado e identificado o pregão, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da declaração dos vencedores no Sistema, na Seção de Licitações da Diretoria de Contratações e Aquisições do CBMDF, sito ao Setor de Administração Municipal - SAM Quadra "B" Bloco "D", CEP 70610-600, Brasília - DF (ao lado do DER), devendo a(s) proposta(s) conter(em): [...].

No mesmo sentido, a determinação do item 6.22 do Edital. Pois vejamos, em termos:

6.22 A licitante vencedora deverá protocolar no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da declaração dos vencedores no Sistema, sua proposta devidamente adequada ao preço negociado, bem como a documentação de habilitação, nos termos do item 5.5 deste Edital.

Como se observa, o Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2012 – CBMDF determina que, após a declaração do vencedor, deverão ser remetidos os documentos originais no prazo de três dias úteis. Não há, portanto, qualquer falha na condução do supracitado pregão.

A argumentação da empresa NETWORKLD baseia-se no fato de que a declaração de vencedora proferida pela Pregoeira não se reveste de decisão terminativa, isto é, não finaliza a licitação. Segundo a petição da licitante, devem ser consideradas fases posteriores à habilitação que podem alterar o resultado obtido.

Observo, portanto, que o cerne da discussão é se a decisão da Pregoeira vincula a empresa NETWORKLD PROVEDOR E SERVIÇOS ao envio dos documentos originais no prazo estipulado. Observando a legislação da modalidade pregão, fica configurado que a atuação da Administração não merece qualquer censura.

Cita o Decreto Federal nº 3.555/2000, em termos:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
[...].  
XVIII – o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

O Decreto Distrital nº 23.460 de 21 de julho de 2004 prevê, a exemplo da regulamentação federal do pregão, o recurso sem efeito suspensivo. Cita o Decreto do DF nº 23.460/2002, em termos:

Art. 10 - Na sessão pública do pregão serão observados os seguintes procedimentos:  
[...].  
XVIII – o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. 053.002.585/2012

Rubr \_\_\_\_\_ matr. 1400128



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão é silente sobre o assunto, isto é, não se pronuncia sobre o efeito do recurso na modalidade pregão. O regulamento federal do pregão eletrônico, igualmente, não informa se o recurso na possui somente o efeito devolutivo ou o duplo efeito.

Observemos os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto.

Cita NIEBUHR, em termos:

O inciso XXI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 assinala que “decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor”. Veja-se, portanto, que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, não pode proceder à adjudicação. Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles. Ora, a próxima fase do procedimento, que é a adjudicação, repita-se, não pode ser levada a cabo se os eventuais recursos não forem decididos.

Se não fosse por isso, a Lei nº 8.666/93 deveria ser aplicada subsidiariamente ao pregão, mais precisamente o §2º do seu artigo 109, que prescreve, justamente, que os recursos contra os atos pertinentes à habilitação e ao julgamento apresentam efeito suspensivo. Soma-se a isso que não haveria o menor sentido em autorizar a continuidade do procedimento licitatório antes da apreciação dos recursos, o que, praticamente, esvaziaria os propósitos deles. (NIEBUHR, Joel de Menezes, Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba: Zênite, 2006, p. 235 - Grifei).

No mesmo sentido o ilustre doutrinador JUSTEN FILHO. Cita o autor, em termos:

É que a Lei nº 10.520 determina que a adjudicação apenas poderá fazer-se depois de julgado o recurso. Enquanto não decididos os recursos, não pode haver adjudicação. Sem essa, não cabe contratação. Ora, o recurso não seria dotado de efeito suspensivo apenas se fosse viável o prosseguimento do certame concomitantemente com o processamento do recurso. Assim, não o é. A disciplina para o processamento do recurso assegura a impossibilidade de a decisão recorrida produzir seus efeitos normais depois de interposto o recurso. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009.)

Corroborar o pensamento a e. PGDF. Cita o Parecer Jurídico 198/2011 – PROCAD/PGDF, em termos:

[...], corrigir o item 11.3 para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a decisão do Pregoeiro, exegese do art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, no qual há previsão que a adjudicação do objeto ao licitante deverá ocorrer depois de decididos os recursos.

O TCU opinou, por meio do Acórdão nº 1168/2009 – TCU – Plenário, pelo efeito suspensivo no recurso na modalidade pregão. Cita o r. Acórdão, em termos:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. 053.002.585/2012

Rubr \_\_\_\_\_ matr. 1400128



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Abstenha-se de incluir em editais de licitação juízo de admissibilidade aos recursos administrativos, cujo processamento não tenha efeito suspensivo, por contrariar a Lei no 10.520/2002, e o Decreto no 5.450/2005 e a Lei no 8.666/1993, bem assim por ofender o princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

O TJMG, por meio do processo MG 1.0461.08.056466-3/001 (1), reconheceu o efeito suspensivo do pregão. Cita o e. TJMG, em termos:

Número do processo – TJMG: MG 1.0461.08.056466-3/001 (1)

Relator: BARROS LEVENHAGEN

Relator do Acórdão: BARROS LEVENHAGEN

Data do Julgamento: 05/03/2009

Data da Publicação: 24/03/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREGÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME - EFEITO SUSPENSIVO - OBRIGATORIEDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93. - A atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra decisão proferida em pregão que desclassifica o participante configura-se como poder-dever do administrador público, diante da exegese do § 2º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93. - Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0461.08.056466-3/001 - COMARCA DE OURO PRETO - AGRAVANTE (S): EMBRAFORTE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICÍPIO OURO PRETO, COMISSÃO PREGÃO PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN

Apesar da contundência das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, a matéria não está, ainda, pacificada. A própria Corte Federal de Contas já se pronunciou sobre a inexistência do efeito suspensivo em recursos na modalidade pregão. Pois vejamos.

Como citado, o Tribunal de Contas da União já se posicionou de maneira contrária à concessão do efeito suspensivo em recurso na modalidade pregão. O Acórdão 1447/2007 – TCU – Plenário reconhece, por forma do art. 11º, XVIII, o Decreto Federal nº 3.555/2000, que os recursos contra ato do pregoeiro não possuem efeito suspensivo.

Cita o Acórdão 1447/2007 – TCU – Plenário, em termos:

Cumpra observar, além disso, que, pelo que dispõe o art. 7º, inciso III, do Decreto no 3.555/2000, cabe recurso contra atos praticados pelo pregoeiro, sendo competência da autoridade superior o julgamento do mesmo, sem efeito suspensivo, como estabelece o art. 11, inciso XVIII, do mencionado Decreto.

[...].

Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que **contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo**, a autoridade superior. [...]. (grifo meu)

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. 053.002.585/2012

Rubr \_\_\_\_\_ matr. 1400128



Como citado, há divergências jurisprudenciais acerca do efeito suspensivo do recurso na modalidade pregão. E, evidentemente, cada posicionamento acarreta em resultados sensivelmente diferentes.

Se a ferramenta recursal tiver somente o efeito devolutivo, a decisão que declarou a empresa NETWORKLD PROVEDOR E SERVIÇOS vencedora do certame surtirá os efeitos legais, entre eles o necessário envio da proposta ajustada e dos documentos de habilitação originais no tríduo legal. No presente caso concreto, as razões recursais apresentadas não foram analisadas diante da perda do objeto, isto é, a inabilitação da licitante (não envio dos documentos requisitados). Esse posicionamento foi lastreado pela interpretação da não existência do efeito suspensivo (art. 11, XVII do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c art. 10, XVIII, do Decreto do DF nº 23.460/2002).

Caso o recurso possua efeito suspensivo, a decisão da Pregoeira que declarou a licitante vencedora estaria suspensa, aguardando a confirmação, após os recursos, da autoridade competente.

Diante do aparente conflito sobre o duplo efeito, ou não, dos recursos na modalidade pregão, a Administração deve buscar a solução que mais prestigia o objetivo primeiro da licitação. Inegável que o fim buscado pela licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, isto é, a economicidade.

É o que se depreende dos ensinamentos da e. Corte Federal de Contas. Cita o TCU, em termos:

ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

e) determinar à Base Naval de São Pedro da Aldeia que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão 19/2011, e, em caso de realização de novo procedimento licitatório para substituí-lo, atente para a previsão contida art. 43, parágrafo único, c/c os arts. 44 e 47 da IN 2/2008 - SLTI/MPOG, fixando no edital do certame a produtividade dos profissionais envolvidos na contratação de serviços de limpeza e conservação, utilizando as experiências e parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, **buscando sempre fatores econômicos favoráveis à administração pública.** (grifo meu)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente Acórdão 394/2013-Plenário, proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei **não haver "afrenta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas"**. É o que se verifica no caso presente. (grifo meu)

[...].





ACÓRDÃO 944/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13. Ora, se não houve prejuízo à avaliação da proposta, soa mesmo despropositada a desclassificação da empresa sob tal fundamento, **ainda mais em se tendo em conta a diferença de preço para a segunda colocada no certame (quase R\$ 200 mil)**. Aqui, soam singularmente apropriadas as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RMS 23.714/DF, apreciado no âmbito do Supremo Tribunal Federal: (grifo meu)

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (Grifo meu)

ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO

[...].

13.7 Reforçando a argumentação de que a empresa Inbraterrestre encontra-se capacitada a fornecer o material objeto da licitação, temos que o próprio o Pregoeiro do Exército Brasileiro, ao proferir sua decisão em caso semelhante, para a aquisição de coletes balísticos nível III, aceitou os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) apresentados pela referida empresa, utilizando em sua fundamentação legal o Acórdão 2.444/2012-TCU-Plenário (peça 2, p. 152-153).

13.8 Importante salientar que, no presente caso **deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos**, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140). (grifo meu)

[...].

18. [...]. Impõe-se, pois, a expedição de determinação ao Ministério da Justiça para que adote medidas tendentes à anulação do referido ato de inabilitação da empresa Inbraterrestre Ltda. [...].

É inequívoca a lição da Corte Federal de Contas de que o Poder Público deve buscar a vantajosidade nas contratações e aquisições. Afastadas as propostas/documentos que apresentem erros claramente substanciais (vícios insanáveis), a obtenção da proposta mais vantajosa deve orientar a atuação da Administração.



No presente processo, em que pese a correta atuação da Pregoeira, visto que se baseou em norma vigente, há vício insanável na fase recursal. A não concessão do efeito suspensivo aos recursos, aliado ao não recebimento de documentos originais da empresa NETWORLD, culminou na inabilitação da recorrida, bem como na não análise do mérito dos recursos.

Resta evidenciado que a atuação da Administração afastou a proposta que apresentava a melhor vantagem econômica, afrontando princípios informadores da licitação e, principalmente, a seleção da proposta mais vantajosa. Diante de tal cenário, a reforma dos atos referentes à fase recursal é a medida cabível.

Evidentemente, entendo que é desnecessário o desfazimento de todo o certame. A atuação administrativa deve considerar os princípios da celeridade e economicidade, tão afetos ao pregão.

Além disso, a anulação da fase recursal não trará prejuízos aos licitantes. Ao contrário, possibilitará à Administração a obtenção da melhor proposta e proporcionará, aos demais licitantes, nova oportunidade de solicitarem a revisão das decisões que julgarem prejudiciais aos seus interesses (recurso).

Os recursos anteriormente postados não terão o mérito analisado, visto que foram originados em fase recursal eivada de vício insanável. E a anulação da fase recursal, por força da Súmula 473/STF, torna as manifestações e razões recursais advindas, inválidas.

Caso os recorrentes mantenham sua irrisignação, devem manifestar e enviar, em campo específico do sistema comprasnet, a intenção e as razões de recurso. Em que pese a previsão do item 9.4 do Edital, deve ser priorizado pelos licitantes o envio das razões/contrarrazões no campo específico do comprasnet. O comprasnet possibilita, além do correto controle dos prazos, publicidade em tempo real, prestigiando a celeridade do feito.

Evidentemente, visto os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, a melhor exegese da Lei do Pregão impele que os recursos tenham efeito suspensivo. Diante desse cenário, as novas manifestações recursais serão recebidas no duplo efeito.

Deve, portanto, ser anulada a fase recursal, com o retorno do procedimento à fase de abertura para manifestação de intenção de recurso. Diante da não análise dos recursos, deve ser ofertada nova possibilidade de manifestação de recurso, com os efeitos legais cabíveis.

Sobre a anulação/revogação de atos administrativos, reza o Poder Judiciário, em termos:

---

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. 053.002.585/2012

Rubr \_\_\_\_\_ matr. 1400128



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 7000 PR 0003196-63.2009.404.7000

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA.

Diante da constatação de irregularidade no pregão eletrônico, apenas no item desconto linear, é de ser reiniciada a licitação nesse ponto, sem ser necessária a desclassificação da licitante.

Mantida a verba honorária, vez que em consonância com o entendimento da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2011.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA – Relatora.

O r. decisum somente confirma a determinação da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei do DF nº 2.834/2001. Cita a lei do processo administrativo, em termos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O Guardião da Constituição, por meio da r. Súmula nº 473, reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade. Cita a Súmula 473, em termos:

**Súmula STF nº 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inegável, portanto, que a Administração deve afastar os atos defeituosos. O saneamento do processo, com o aproveitamento dos demais atos é medida que prestigia a economicidade e a celeridade, corolários da modalidade pregão.

## DECISÃO

O DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES, com fulcro no art. 58, X, do Regimento Interno do DEALF, c/c com os artigos 50, VI e VIII, e 53 da Lei Federal nº 9.784/99 (recepcionada no Distrito Federal pela Lei do DF nº 2.834/2001); tendo em vista a petição da empresa NETWORKL PROVEDOR E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA EPP e as razões de fato e de direito acima expostas, **RESOLVE:**

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. 053.002.585/2012

Rubr \_\_\_\_\_ matr. 1400128





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



1. **ANULAR** a fase recursal do Pregão Eletrônico nº 50/2012;
2. **DETERMINAR** o retorno do presente processo à fase de manifestação de intenção de recurso, para o posterior prosseguimento do feito;
3. **DETERMINAR** que os eventuais recursos manifestados após a nova fase recursal sejam recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo;
4. **ORIENTAR** os licitantes que postem, preferencialmente, suas razões recursais no portal comprasnet, visto a necessária publicidade e celeridade do feito;
5. **CUMPRAR-SE.**

Brasília-DF, 13 de junho de 2013.

Marilton **Santana** Júnior – Ten. Cel. QOBM/Comb.  
Diretor de Contratações e Aquisições  
Mat. 1399856.

---

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)

Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. 053.002.585/2012

Rubr \_\_\_\_\_ matr. 1400128